



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 030 DE 06 DE AGOSTO DE 2019

DO PROJETO DE LEI Nº 026 DE 26 DE JUNHO DE 2019



A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 026/2019 de autoria do Poder Executivo, que “Concede remissão parcial e juros de mora aos contribuintes em débito com o fisco municipal, mediante quitação, confissão e parcelamento da dívida.”, portanto autoriza o Poder Executivo Municipal a sancionar a seguinte lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI

Art. 1º Os contribuintes em débito com o fisco municipal por conta de impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2018, que se acham em via de cobrança administrativa ou até mesmo judicial, poderão liquidá-los nas seguintes condições:

I - pagamento em cota única até o dia 20 de dezembro, com remissão de 90% (noventa por cento) da multa e juros;

II - ou, mediante confissão de dívida e pedido de parcelamento, que, impreterivelmente, deverá ser requerido até o dia 20 de dezembro, nas seguintes prestações:

- a) em até 3 (três) parcelas mensais, com remissão de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros;
- b) em até 6 (seis) parcelas mensais, com remissão de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros;
- c) em até 9 (nove) parcelas mensais, com remissão de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros;
- d) e, finalmente, em até 12 (doze) parcelas mensais, com remissão de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Art. 2º Os contribuintes que interessados em usufruir do benefício da presente Lei, deverão requerer o parcelamento na Secretaria da Fazenda e Coordenação Geral.

§ 1º No caso de já ter sido ajuizada execução fiscal, a remissão somente será concedida mediante quitação das custas processuais e honorários de advogado, que deverá ser previamente comprovada pelo contribuinte ou interessado;

§ 2º A cota única e as parcelas não poderão ter valor inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 3º No caso de cota única, a simples emissão do boleto de cobrança pelo setor de tributação confirmará a concessão da remissão de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros, que, obviamente, ficará condicionada à quitação do título até a data do vencimento.

Art. 4º O inadimplemento da cota única e o atraso de qualquer uma das parcelas por mais de 30 (trinta) dias importará na automática revogação do benefício fiscal, autorizando tanto o protesto quanto a cobrança da dívida devidamente recomposta, deduzindo-se as quantias porventura pagas.

Parágrafo único. No caso de mora, a parcela será acrescida de multa de 2% (dois) mais juros e correção monetária, definidos por comissão de permanência no próprio boleto de cobrança.

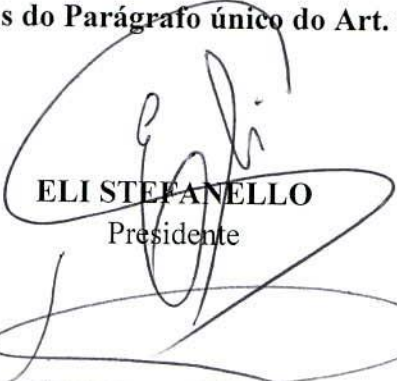
Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 15/07/2019 – 22ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 05/08/2019 – 23ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**



ELI STEFANELLO

Presidente



JOSÉ HELENO MILHOME

1º Secretário

Este Autógrafo de Lei sob nº 030/2019, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, para conhecimento do público e registrado nas folhas do livro próprio.